

INTERESSADO: SUN OK CHUN
ASSUNTO : Equivalência do estudos
RELATOU : Cons. Eloysio Rodrigues da Silva
PARECER CEE N° 2132/75 CPG Aprov. em 13/8/75.

V O T O

HISTÓRICO:-

Sun-Ok Chun, nascido na Coreia do Sul, em 28 do setembro de 1956, residente nesta Capital, solicita ao Conselho Estadual de Educação reconsideração do parecer CEE- 1035/73, que estabeleceu equivalência dos estudos por ele realizados no país de origem a nível da 7ª serie do 1º Grau.

O aluno deseja prosseguir estudos, no Brasil, a partir da 1ª serie do 2º grau, sob a alegação de que concluiu na Coréia do Sul 6 anos de curso primário e mais 3 de curso ginásial.

APRECIÇÃO:-

O parecer CEE-1035/73, de autoria do nobre Conselheiro Antonio D'Ávila, reconhecia que, de fato, o interessado apresentava 9 anos de escolaridade, o que lhe assegurava equivalência de estudos a nível de conclusão de 1º grau completo, no Brasil Entretanto, concluiu atendendo ao que na época do primeiro requerimento era solicitado, ou seja Sun-Ok Chun, de acordo com o documento de fls. 2 do processo, expressava o desejo de prosseguir estudos em nosso país, na 8ª serie do 1º grau.

Passados dois anos, volta o interessado solicitando autorização para prosseguir estudos na 1ª serie do 2º grau. Segundo os pronunciamentos deste Colegiado em numerosos casos semelhantes, sua pretensão pode ser atendida, estando perfeitamente em ordem a documentação apresentada, já tendo, inclusive, se submetido e aprovado em exames especiais de Língua Portuguesa, Historia do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, votamos pela reconsideração do Parecer CEE-1035/73, passando a considerar os estudos realizados na Coreia do Sul, por Sun-Ok Chun, como equivalentes à conclusão da 80, serie do 1º grau. Fica autorizado o prosseguimento de estudos a partir da 1ª serie do 2º grau, considerando o fato de ja ter se submetido e aprovado em exames especiais de Língua Portuguesa, Historia do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Convalidam-se os atos escolares por ventura praticados a esse nível, no corrente ano letivo.

E nosso voto, smj.

São Paulo, 23 de julho de 1975

a) Consº Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Elisiario Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 23 de julho de 1975

a) Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa

Vice-presidente no exercício da Presidência

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 15 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente